



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725574/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.123 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente A G KUSMA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOP: 37.306.400-4

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do inciso I, II, e III do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, a empresa está obrigada a recolher as contribuições sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

No caso concreto, não foram recolhidas as contribuições sociais incidentes sobre férias pagas a segurados empregados e sobre os honorários contábeis pagos a contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 10980.725574/2010-31
Acórdão n.º **2803-003.123**

S2-TE03
Fl. 327

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa POSTO PUPPI LTDA, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

2. Com o advento da quarta Alteração Contratual juntada (fls 213 a 217) ocorreu alteração de nome empresarial de **A.G KUSMA & CIA LTDA** para **POSTO PUPPI LTDA**.

3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 52 a 54), a matéria em discussão refere-se a auto de infração de obrigação principal – AIOP relativo a contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho RAT), previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, não recolhidas e incidentes sobre férias pagas a segurados empregados e honorários contábeis pagos a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

4. Foram juntados por apensação aos autos os processos: nº 10980.725575/2010-86; nº 10980.725576/2010-21; nº 10980.725579/2010-64 e nº 10980.725580/2010-99. (fls. 62,63,65 e 66).

5. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 201 a 205), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOP 37.306.400-4

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, as quais provas devem demonstrar o direito inequívoco pleiteado pelo impugnante, não se justificando baixa dos autos em diligência quando tais provas não demonstrarem nenhum princípio de dúvida acerca desse direito.

NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENGLOBADAS.

Notas fiscais de prestação de serviço emitidas de forma englobada para “diversas empresas” não servem para comprovar individualmente que os honorários contábeis foram pagos pelo impugnante à pessoa jurídica descrita nesses documentos.

Crédito Tributário Mantido.”

6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 209 a 210, no qual aduz em síntese:

a) quanto às férias, que de acordo com a fiscalização não foram as contribuições previdenciárias pertinentes recolhidas. Foram apresentados junto a Previdência Social os comprovantes de pagamento das guias GFIP's e GPS, dentro do prazo previsto em Lei, conforme documentos já anexados;

b) que conforme constava na contabilidade, quando da fiscalização, as férias já haviam sido lançadas em GFIP's, com todas as informações inclusas. Ressalta que ocorreu outro lançamento de férias em separado, sendo corrigidos todos estes contabilmente, (diário em anexo), e, que não deixou de recolher os impostos devidos ao Fisco;

c) alega que todos os nomes dos funcionários que estavam em férias nos períodos informados pelo Auditor Fiscal constam nas GFIP's, (já anexado ao processo), com todos os recolhimentos pagos.

d) sustenta que os honorários contábeis cobrados da empresa no período de 01/2008 a 12/2008, constam nos lançamentos contábeis no livro diário nº 10, recebidos pela Organização Contábil Tullio Ltda - ME, CNPJ 04.136.921/0001-37, conforme Notas fiscais de prestação de serviço nº 079 a 90 da Prefeitura Municipal de Curitiba.

e) por fim, requer a revisão de todos os documentos encaminhados, e o arquivamento do auto de infração.

7. Após apresentação do recurso voluntário pelo contribuinte os autos foram distribuídos para 2ª Câmara/1ª Turma do CARF, que proferiu o Acórdão 3201-001.305, decidindo que é de competência da Segunda Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre Contribuições Previdenciárias. Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2. Como se depreende do relatório fiscal, a recorrente foi autuada em razão das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social. No decorrer do procedimento fiscal ficou constatado pela fiscalização a existência de pagamentos a título de férias a segurados empregados e de honorários contábeis a contribuintes individuais não declarados pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, e, cuja exação encontra-se prevista na Lei nº 8.212/91.

3. Em seu recurso voluntário, insurge-se a contribuinte relativamente à exigência da obrigação, alegando, basicamente, para tanto que conforme constava na contabilidade quando da fiscalização, as férias já haviam sido lançadas em GFIP, com todas as informações inclusas. Além disso, informa que ocorreu outro lançamento de férias em separado, sendo corrigidos todos estes contabilmente.

4. Como é sabido a obrigação tributária é principal e acessória ambas decorrente da legislação e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

5. É o que dispõe, também, o artigo 136, do CTN: *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

6. Dessa forma, verifica-se que o débito levantado pelo fisco refere-se às contribuições previstas nos artigos. 20, 21 e no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, não recolhidas e incidentes sobre férias pagas a segurados empregados e honorários contábeis pagos a contribuintes individuais que prestaram serviços a recorrente:

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 4

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.”

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda,

de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).”

7. No caso concreto, entendo que não assiste razão a contribuinte. Isso porque, da análise dos autos, ficou constatado que foram efetuados pagamentos de férias aos segurados empregados da recorrente conforme o item d) dos esclarecimentos prestados ao Termo de Intimação Fiscal 01 – TIF 01, assim como, pagamentos de honorários contábeis a contribuintes individuais, ambos não declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e em GFIP, entregues antes do procedimento fiscalizatório. Conforme detalhado na planilha 01, que lista os pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de férias e planilha 02, que lista os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais, a título de honorários contábeis.

8. Para reforçar meu entendimento destaco informação trazida pela decisão de primeira instância e constatada nos autos:

“Não bastasse isto, a fls. 33 encontra-se junta resposta oferecida pela empresa ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, em que o próprio contribuinte esclarece que Salários e Honorários; na contabilidade os lançamentos foram efetuados juntos, ou seja, salários e 13º salário 1ª e 2ª parcela, e férias em separado conforme lançamentos contábeis ao valor total de R\$ 93.747,12, como segue; Salários(GFIP) e 13º 1ª e 2ª parcela R\$ 85.917,57 – férias R\$ 7.829,55 = Total R\$ 93.747,12. Conforme se vê, o próprio contribuinte informou que as férias foram lançadas em separado na sua contabilidade. E justamente, a diferença do tributo incidente sobre a remuneração correspondente a férias, que está sendo exigida neste processo, recai sobre R\$ 7.829,55, consoante bases de cálculos discriminadas no DD - Discriminativo do Débito, porquanto os recolhimentos existentes não cobriam esse valor.”

9. Conforme esclarecido pelo relator do acórdão recorrido, a recorrente deveria ter demonstrado seu direito, de forma inequívoca, por meio das GFIP's e de outras provas, como recibos de férias e folhas de pagamento, indicando, as contas contábeis onde os valores teriam sido escriturados por mais de uma vez.

10. No que se refere aos pagamentos feitos a título de honorários, alega a recorrente que estão comprovados por meio dos lançamentos contábeis constantes no Livro Diário nº 10, recebidos pela Organização Contábil Tullio Ltda - ME, CNPJ 04.136.921/0001-37, conforme notas fiscais de prestação de serviço nº 079 a 090 da Prefeitura Municipal de Curitiba.

11. Compulsando os autos, verifica-se juntadas pela recorrente (fls. 35 a 44) de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa Organização Contábil Tullio Ltda-ME referente a pagamentos de honorários contábeis. Entretanto, o valor total constante nas referidas notas não condiz com os valores registrados pela recorrente em sua contabilidade. Importante ressaltar, que não consta nas notas fiscais a identificação da recorrente, não sendo possível assimilar a relação jurídica entre a recorrente e a empresa emitente das notas de prestação de serviço.

12. Do acima exposto, e, em motivo de não vislumbrar elementos probatórios que pudessem afastar a pertinência do lançamento, entendo que são devidas as contribuições sociais previdenciárias, devendo o lançamento ser mantido.

13. Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, eis que proferida em consonância com a legislação previdenciária e tributária de regência da matéria.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.